



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 629 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
145ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/09/2015
PROCESSO Nº 1/4326/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201210139-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARASUCO INDÚSTRIA DE SUCOS LTDA
AUTUANTE: Fabio Moises Capistrano da Fonseca; Cassio Augusto de Andrade Lima
MATRÍCULA: 497587-1-5; 497690-1-6
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 2. O Contribuinte foi acusado de enviar informações relativas aos inventários em total divergência com os registros do livro próprio, no exercício de 2009/2010. Reexame necessário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, reformando o julgamento de 1ª instância, e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 1º a 4º, I do Dec. 27.710/05 e art. 4º, § 3º da IN 14/05. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96.

RELATO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE ENVIOU A SEFAZ-CE INFORMAÇÕES A RESPEITO DOS INVENTÁRIOS INICIAL E FINAL DO ANO DE 2009 EM TOTAL DIVERGÊNCIA AO QUE CONSTA NOS SEUS REGISTROS EM LIVRO PRÓPRIO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123 , VIII, L da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2013.01092;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.01099;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.13657;
- Cópia dos inventários ano 2008 e ano 2009 enviado à SEFAZ;
- CD contendo SPED FISCAL ano 2009;
- Cópia dos livros registros de inventário ano 2008 e 2009;
- AR

A atuada apresentou impugnação as fls. 26, alegando em síntese que o auto de infração não procede haja vista os autuantes não terem dito quais foram as informações omitidas. Ao final requer a improcedência ou a nulidade da ação fiscal.

A julgadora singular proferiu decisão as fls. 31 pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, uma vez que foi detectado o envio de informações relativas aos inventários em total divergência com os registros do livro próprio.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 536/014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e de ofício, dando-lhes provimento, no sentido de modificar o julgamento proferido na instância singular para **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida MARASUCO INDÚSTRIA DE SUCO LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201210139-3 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por omitir informações em arquivos magnéticos ou de dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, referente ao exercício de 2009/2010, no montante de R\$ 10.264.188,13.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Constatada a regularidade formal do presente auto de infração, passemos a análise do mérito.

Após análise perfunctória dos fólios processuais observa-se que a divergência ora encontrada, foi detectada através do confronto das informações constantes dos inventários inicial e final referente ao exercício 2009/2010 enviados à fiscalização e os arquivos eletrônicos transmitidos mediante DIEF/EFD.

No tocante ao argumento da recorrente de que os autuantes não disseram quais informações foram omitidas e em razão disto o auto não poderia prosperar, não há como ser acolhido tendo em vista que a peça inaugural e as informações complementares encontra-se plenamente clara e descrita o ilícito ora apontado.

Reza o art. 4º, § 3º da IN nº 14/2005 que as informações relativas ao inventário serão inseridas na DIEF referente ao período previsto no art. 427 do Dec. Nº 24.569/97.

Consoante consulta apensa aos autos as fls.10, depreende-se que o contribuinte deixou de inserir na DIEF a informação do inventário relativo ao exercício de 2009.

Em sendo assim, resta caracterizada a inobservância da legislação pertinente.

Entretanto, a presente situação fática merece ser tratada como descumprimento de exigência de conteúdo formal relacionadas à DIEF/EFD, tendo em vista que a divergência acima relatada gerou apenas inconsistências passíveis de serem corrigidas, sem outras consequências relacionadas ao recolhimento do imposto.

Contudo, a penalidade aplicada pelo autuante, do art. 123, V, L da Lei 12.670/96, consiste para os casos de omissão de informações ou divergências de dados contidos nos arquivos magnéticos dos constantes nos documentos fiscais, de que tratam os arts. 285, 289 e 308 do Decreto nº 24.569/97.

É de se ressaltar, como dito anteriormente, que os fatos descritos pela fiscalização implicam em conduta infracional praticada pelo contribuinte. Com efeito, não prestar informações por meio da DIEF/EFD em conformidade com os livros e documentos fiscais é medida atípica que caracteriza infração à legislação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, VIII alínea “d” da Lei 12.670/96, que estabelece uma multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Multa	200 UFIRCES
-------	-------------

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARASUCO INDÚSTRIA DE SUCO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96 (UFIRCES), nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

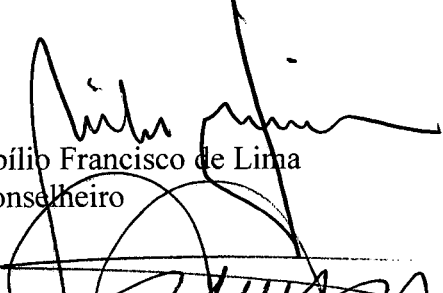
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 09 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

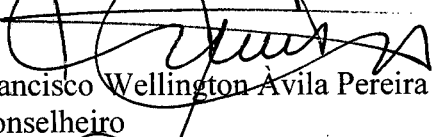


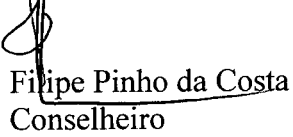
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

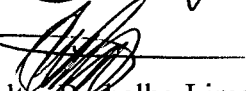

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

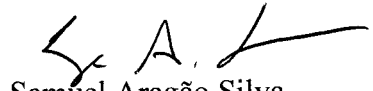

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: 18 / 09 / 2015